



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

ORIENTANDA: MARIANA SARTORI ARANHA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2022

MARIANA SARTORI ARANHA

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO  
2022

MARIANA SARTORI ARANHA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Data da Defesa: 29 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges      Nota

---

Examinador Convidado Prof. PhD Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior      Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 COMPREENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>8</b>
1.1 O QUE É A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	8
1.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	8
1.3 CONSEQUENCIAS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	9
<b>2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....</b>	<b>12</b>
2.1 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS.....	12
2.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.3 ALTERAÇÃO NA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2.4 DA GUARDA.....	15
<b>3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>17</b>
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
3.2 CONTROVÉRSIAS NA NORMA VINGENTE.....	18
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

# ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Mariana Sartori Aranha<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo possui por escopo primordial a abordagem da problemática familiar conhecida como alienação parental com o objetivo de fazer vistas ao assunto para sociedade de forma a esclarecer e facilitar a identificação do problema de maneira que torne possível seu “diagnóstico” precoce. Foi exposto os efeitos causados pela alienação parental e os movimentos em defesa dela, analisando inclusive a importância da família como instituto afetivo, socializador e educativo, bem como sua evolução ao decorrer dos anos, analisando inclusive os aspectos do poder familiar e as modalidades de guarda. Além disso, foram feitas considerações acerca da Lei nº 12.318/2010 abrangendo também a possibilidade de responsabilização civil diante dos atos decorrentes do alienador. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, pautada na abordagem dedutiva e na pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Família. Efeitos. Responsabilidade Civil.

## INTRODUÇÃO

A temática da alienação parental, em nossa legislação e sociedade é recente, dolorosa e intrigante, e desperta interesse na medicina, na psicologia e no direito com um ponto unânime: que ela existe e é comportamento cada vez mais comum nas atuais relações, afetando sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial de crianças e adolescentes.

O tema supracitado, objeto do presente trabalho, trata-se de uma prática realizada pelo alienador no intuito de desconstituir a figura parental do outrem perante a criança, de forma a desmoralizar, desqualificar e marginalizar o genitor, realizando uma lavagem cerebral na criança geralmente motivado pelo sentimento de vingança.

Isto posto, será apresentado as características acerca do tema, da vítima e também do alienador e suas técnicas perversas de afastamento da criança, como

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual. Após essa análise é importante compreender as possíveis consequências na vida da criança e do adolescente.

Ainda, será feita uma abordagem acerca da Lei nº 12.318/2010 que trata da alienação parental, demonstrando a importância da sua tipificação, haja vista o imenso prejuízo que pode ocasionar à criança e ao alienado, levando em consideração que o direito das crianças e adolescentes é prioridade para o ordenamento jurídico, sendo inclusive objeto de diversas leis específicas.

Restará demonstrar a possibilidade de responsabilização civil decorrente dos atos realizados pelo alienante, tendo como objetivo resguardar os direitos que tanto a criança e o genitor alienado tem de convívio sadio.

Feitas tais assertivas, cumpre destacar sobre a importância da guarda como uma das formas de redução da alienação parental. A criança mesmo com o fim do relacionamento afetivo de seus pais ou qualquer que seja a relação que eles têm entre si, tem o direito de manter preservada a imagem e o relacionamento de seus genitores. Isso dito, vale reforçar a importância da família para o ser humano, em virtude do seu papel socializador, que garante que o indivíduo sua inclusão na sociedade de acordo com a moral e os bons costumes, lhe propiciando educação e suporte.

Portanto, resta-se clara a importância do presente trabalho visto que o combate a tal abuso de moralidade com brevidade se torna imprescindível, pois os danos causados as crianças e adolescentes podem se tornar definitivos e irreversíveis, tornando-se adultos com diversas sequelas.

## **1 COMPREENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.1 O QUE É A ALIENAÇÃO PARENTAL?**

O termo alienação parental foi primeiramente definido e criado nos Estados Unidos em 1985, por Dr. Richard Gardner, um psiquiatra norte americano, como uma síndrome que acomete crianças e adolescentes, quase exclusivamente filhos de pais separados. Ocorre quando um dos genitores, notadamente o guardião, faz uma campanha de desconstrução da imagem do outro, inclusive por meio da implantação

de falsas memórias, afim de romper os laços afetivos do filho, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de forma a desmoralizar, desqualificar e marginaliza-lo. Ou seja, o alienante detentor da guarda, por meio de uma lavagem cerebral na criança, geralmente motivado pelo sentimento de vingança, tenta afastar o filho do outro genitor, criando um obstáculo no relacionamento entre eles (GARDNER, 1985).

No que concerne Trindade, o alienador procura evitar ou dificultar de todas as maneiras possíveis o contato dos filhos com o outro cônjuge por meio dos seguintes pretextos: “desde a alegação de que os filhos não se sentem bem quando voltam das visitas, e que precisam se adaptar com essa nova situação lentamente, até considerar o alienado como um ser desprezível e desmerecedor de qualquer atenção e carinho” (TRINDADE, 2007, p.288).

Esse distúrbio se apresenta normalmente no contexto de separações e disputa por guarda/custódia de crianças (GARDNER, 1985). De acordo com Trindade a dissolução do casamento quando não bem resolvida faz com que se aumentem a criação dos conflitos, por meio do reforço de sentimentos negativos que interferem no desenvolvimento de uma relação saudável entre os genitores e seus filhos, presentes logo após a separação.

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p. 283)

Nas brilhantes palavras de Silvio Venosa (2013, p.333), “a alienação parental deve ser vista como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos”.

O pai ou mãe acometido pelo distúrbio da alienação parental não consegue viver sem a criança, tampouco admite a possibilidade de que o menor queira manter contato com outras pessoas a não ser com ele/. Portanto, utiliza-se de manipulações emocionais, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de induzir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. O alienador chega até mesmo a influenciar e levar a criança a reproduzir relatos graves, como supostas agressões de natureza física ou até mesmo sexual atribuindo-as ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato com a criança.

A alienação parental é considerada uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos escusos. O fenômeno deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, ou seja, o alienador não consegue perceber o filho como ser diferente dele, utilizando-se de mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança (SILVA, p.44).

Em 27 de agosto de 2010, foi publicada a lei de alienação parental, Lei nº 12.318, com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso exercido pelos seus genitores.

Ademais, a própria Constituição Federal em seu artigo 227 diz que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, dever precípua da própria família, mas também da comunidade e da sociedade.

Ainda, de acordo com a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Por fim, a alienação parental é considerada uma forma de abuso emocional que acomete a criança e, se não detectada a tempo, pode afeta-la pelo resto da vida, trazendo-lhe consequências graves, como sentimento de rejeição, sentimento de culpa e até mesmo uma raiz de amargura e, geralmente, só é suprida quando o filho alcança certa independência do genitor guardião.

## 1.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes concordam que, nos últimos anos, tem-se visto com maior frequência um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Problema esse especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito (GARDNER, 1985).

Entretanto, existe uma controvérsia significativa a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno da alienação parental.

Existe uma objeção ao uso do termo síndrome uma vez que tal denominação não é usada na lei brasileira, em virtude de não existir na Classificação Internacional de Doenças (CID) e também porque a lei não trata dos sintomas e efeitos da alienação parental (MADALENO, Ana Carolina Carpes, 2017). Melhor dizendo, a chamada síndrome de alienação parental (SAP) é justamente os efeitos que o ato da alienação parental apresentará ao longo dessa devastadora prática. Pode-se dizer que a síndrome traz consequências graves para a criança no âmbito psicológico.

Como já dito no tópico anterior a Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre Alienação Parental a define, em seu artigo 2º, como o ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que pode ser realizado ou pela mãe ou pelo pai, ou por ambos, e até por terceiro que detenha a guarda.

Em suma, a diferença de alienação parental (AP) e síndrome de alienação parental (SAP) é que a primeira se identifica como ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que é realizado por um dos genitores, ou por quem detém a guarda, enquanto, a síndrome caracteriza-se pelos problemas psicológicos, emocionais e comportamentais do menor que, influenciado pelo alienador, se afasta de modo injustificado do genitor alienado (FONSECA, 2006).

## 1.3 CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança que foi submetida à alienação parental invariavelmente sofrerá abalos psicológicos comprometendo de forma definitiva o seu desenvolvimento e, de acordo com Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), as consequências de

uma criança submetida à alienação parental corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto.

O IBDFam destaca também algumas das principais características que pode ocorrer quando a criança é submetida a este distúrbio:

1. Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.
2. Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas. Costuma ser detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.
3. Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.
4. Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro progenitor.
5. Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.
6. Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.
7. Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

A criança, quando vítima de atos de alienação parental, apresenta comportamentos anormais de ansiedade, inquietação, nervosismo excessivo, depressão, transtornos no sono, agressividade exacerbada, dependência emocional pelo genitor com quem vive o alienador, dificuldades na expressão e compreensão das emoções (SILVA, p. 110).

A raiva é também uma reação comum de muitas crianças para o processo de alienação. Tal sentimento, no entanto, será expresso em direção a um alvo, e geralmente o genitor alienado. O fato das crianças serem forçadas a este tipo de situação causa um sofrimento considerável e frustração e, como resposta, elas expressam um comportamento agressivo contra o genitor alienado, a fim de agradar o alienante/programador e/ou outras pessoas indicadas por este.

Cabe ressaltar que, ao atingir a fase adulta, a criança poderá desenvolver outras patologias, como transtornos da personalidade, baixa autoestima e insegurança, refletindo nas suas relações pessoais. Além disso, é possível que venha a padecer de sentimento de culpa por ter cooperado, ainda que em decorrência de manipulação, para o seu afastamento do outro genitor (SILVA, p.47).

Desta forma, o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e 'programada' para odiar o outro genitor, sofrendo profundamente durante o processo; e o ex-cônjuge que sofre com os constantes ataques e tendo sua imagem completamente destruída perante o filho, amarga imenso sofrimento (IBDFam, 2009).

Segundo Rolf Madaleno (2018), especialistas indicam diferentes estágios que identificam a progressão e gravidade da síndrome de alienação parental, podendo ser definidos em três níveis. O primeiro considerando nível leve, revela-se pela intenção de difamação de forma moderada, em algumas situações o genitor alienador escolhe um tema ou motivo para falar do outro genitor, causando na criança um sentimento de culpa por ser amoroso com o pai alienado.

O segundo nível é estágio médio, a insinuações contra o outro genitor se intensificam, causando na criança o pensamento que existe um pai bom e outro mau, surgem sempre desculpas nos dias de visitas, tais como doença, festa e atividade escolares, podendo causar um afastamento tanto do genitor alienado quanto da família.

E terceiro e último nível configura-se em estágio grave, onde o menor encontra-se completamente perturbado sobre como deve agir com o pai alienado, podendo dificultar as visitas ou não ter mais, pois quando ocorre a criança o trata com ódio e violência, muitas vezes com intensas crises de choro de maneira injustificada.

Isto posto, as crianças que são expostas a alienação parental sofrem uma variedade, e de maneiras específicas, de traumas com a experiência negativa provocada por um de seus genitores. Os resultados podem surgir a qualquer tempo,

e, muitas vezes, seus efeitos podem ser tanto temporários como duradouros em suas vidas.

Para lidar com as consequências e dificuldades resultantes da alienação parental existem estudos dentro da psicologia, uma variedade de técnicas terapêuticas e são necessárias horas de trabalho e atenção para superar e evitar que perdurem durante a vida adulta da vítima.

## **2 DIREITOS ASSEGURADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **2.1 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS**

Para o correto desempenho do poder familiar são atribuídos aos genitores e/ou aos responsáveis pelas crianças e adolescentes direitos e deveres.

A criança passou a ser considerada sujeito de direitos através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), implantado pela Lei nº 8.069/1990, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção dos Direitos da Criança (1990).

A Constituição Federal no artigo 227 enumera os alguns direitos que devem ser garantidos à criança e ao adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos inerentes às crianças devem ser respeitados pela família, e assegurados pela sociedade e pelo Estado.

O ECA possui mais de 30 (trinta) anos de existência e, no decorrer dos últimos anos passou por revisões para que fosse cada vez mais eficaz na proteção integral à criança e ao adolescente brasileiro. Como toda norma que versa sobre direitos humanos, o ECA é oriundo de buscas incansáveis de diversos movimentos sociais, em seu artigo 7º regulamenta entre os direitos fundamentais dos menores, o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, bem com o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

Maria Berenice Dias diz que, após o longo estudo realizado sobre o psiquismo humano, pode se verificar que a convivência dos filhos com os pais não é direito e sim dever, visto que o distanciamento dos pais e filhos produz sentimentos de ordem negativa no desenvolvimento dos menores. Neste contexto, criar significa congregar condições no âmbito familiar da criança e/ou do adolescente para seu desenvolvimento individual pleno e sadio como ser humano.

O descumprimento do dever de prover a educação de filho caracteriza além de delito de abandono intelectual (Código Penal, art. 246), também constitui infração administrativa (ECA, art. 249). Aliás, no dever de alimentos, está imposta de modo expreso a obrigação de atender às necessidades de educação (Código Civil, art. 1694).

No que abrange diretamente a alienação parental, a lei que trata desta, assim como a CF/1988, o Código Civil e o ECA, atuam com intuito de proteger unicamente os interesses do menor, sua personalidade bem como sua ética e a preservação de seus direitos fundamentais.

A Lei nº 12.318/2010 define quais são os atos e quem são de fato os responsáveis pela prática da alienação, é válido ressaltar também que ela conta com um rol exemplificativo das formas de ocorrência de alienação.

## 2.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A ideia que levou à elaboração do anteprojeto de lei sobre a alienação parental consiste no fato de que havia notória resistência entre os operadores do direito para a gravidade do problema, assim como a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar a prática (VILELA, 2009). O texto da lei inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.

A própria lei, em seu artigo 2º, traz formas exemplificativas de atos considerados como alienação parental, tais como: desqualificar a conduta do genitor como pai ou como mãe; dificultar a autoridade parental; dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor; omitir propositalmente do genitor informações relevantes sobre o filho, como por exemplo, informações referentes à vida escolar, à situação médica ou até alteração no endereço de sua residência; mudar o domicílio

da criança ou do adolescente para local distante com o intuito de dificultar a convivência com o outro genitor ou com os familiares deste ou com os avós.

É importante frisar que o rol apresentado não é taxativo, mas sim exemplificativo. Isso significa dizer que, no caso concreto, o juiz ou a perícia poderão constatar como ato de alienação parental outras condutas que visem afastar o filho do genitor ainda que a forma não seja exatamente uma das supramencionadas.

Constatando-se atos de alienação, o juiz poderá, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, adotar diversas medidas de acordo com a gravidade do caso, apresentadas no artigo 6º: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico; determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

### 2.3 ALTERAÇÃO NA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 13 de abril de 2022 foi aprovado pelo Senado o projeto de lei nº 634/2022, que gerou a Lei nº 14.340, de 18/05/2022. A nova norma teve como principal mudança a retirada da suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz em casos de prática de alienação parental, prevista anteriormente no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010.

Permanecem as outras medidas, tais como advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado ou ainda a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão. Ou seja, os pais que estiverem sendo acusados não vão perder contato com os filhos durante o processo.

A proposta começou a tramitar no Senado por meio do PLS 19/2016, apresentado pelo então senador Ronaldo Caiado (GO). Ao tramitar na Câmara, o texto foi apensado a outras 13 proposições e voltou ao Senado com uma série de mudanças propostas na Lei da Alienação Parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em fevereiro, foi aprovado pelos deputados federais na forma de um substitutivo. Com novas mudanças, a proposta passou pelo Senado em abril sob relatoria da senadora Rose de Freitas (MDB-ES).

Foi feita também uma alteração no artigo 4º, parágrafo único, em relação à visita assistida, que passou a ocorrer no prédio do fórum onde está tramitando a ação ou no imóvel que pertença à uma das entidades conveniadas com a Justiça.

Outra alteração foi no que se refere à avaliação técnica, ficou definido que na ausência de profissionais para realização de estudos psicológicos, o juiz poderá determinar a nomeação de outro perito (art. 5º, § 4º). Acrescentou-se o parágrafo 2º no artigo 6º, o qual estabeleceu a periodicidade mínima que devem ocorrer as avaliações sobre o acompanhamento do tratamento psicológico ou biopsicossocial que tenha sido determinado como forma de coibir a prática de alienação parental, agora tais acompanhamentos deverão ser submetidos às avaliações psicológicas periódicas com emissão de um laudo inicial e um laudo final.

Em relação às oitivas de crianças e adolescente, determinou que deverá seguir de acordo com a Lei nº 13.431/2017 que estabelece que “o depoimento não deve ser traumático e nem exaustivo para o menor”.

## 2.4 DA GUARDA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, concedeu tratamento isonômico às mulheres e homens, assegurando-lhes assim, iguais direitos e deveres, incluindo aqueles referentes à sociedade conjugal, estes previstos no artigo 226, § 5º, CF. Portanto, sob esta ótica pode-se concluir, considerando as entidades familiares e em especial ao tema ora tratado, que mães e pais têm a mesma importância na vida dos filhos e têm, ambos, de participar ativamente no respectivo crescimento.

Além do dispositivo supracitado, encontra-se como reforço o artigo 1579 do Código Civil e o artigo 27 da Lei nº 6.515/1977 onde ambos afirmam que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

No mesmo sentido, Lucia Cristina Guimarães Deccache (2009) entende que a limitação do convívio dos filhos com um dos pais, pelo mero desenlace conjugal, não deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que após a separação prosseguem ambos titulares do poder familiar. Porém, quando ocorre a separação dos pais, quer seja pela separação de fato ou pelo divórcio, mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas ou se a guarda será exercida de forma compartilhada.

Antes da separação dos pais, a guarda está sendo implicitamente exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos menores, exercício este que se dá por meio do poder familiar. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p. 436), “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

Na modalidade da guarda unilateral pode haver o enfraquecimento dos laços dos genitores com o seu filho, vez que somente um deles atua de forma ativa na vida do menor, portanto torna-se o ambiente propício para o alienador a instalar falsas memórias e manipulação do menor.

Waldyr Grisard Filho (2002) conceitua guarda compartilhada como:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Isso dito, veio ao entendimento de que, afim de prevenir a alienação parental e garantir os interesses da criança e do adolescente, a guarda compartilhada é considerada a mais adequada, lê-se no Centro de Atendimento Psicossocial e Multidisciplinar que tal modalidade confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, ainda que após a ruptura da vida conjugal, e excluindo a sensação de abandono causado pela separação dos genitores, pois possibilita o contato diário entre filhos e pais, mantendo-se também o vínculo sentimental.

Guarda compartilhada traz vantagens para os pais e para os filhos, sendo, para os genitores o fortalecimento dos vínculos familiares e uma participação mais efetiva na vida dos filhos em todos os seus aspectos, para os filhos, o estreitamento da convivência com os pais, já que a separação costuma vir acompanhada de traumas, inseguranças e incertezas para elas.

O legislador pátrio, ao promulgar a Lei de Guarda Compartilhada (Lei nº 12.318/2010), pretendeu acompanhar as mutações na família, bem como olhar mais de perto os interesses das crianças e adolescentes em relação aos laços afetivos com os pais. De acordo com a definição de Gonçalves (2018), é a responsabilização e o exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais no que concerne ao poder familiar sobre os filhos. Em outra definição:

Entende-se por guarda compartilhada uma modalidade de guarda em que filhos menores ou maiores incapazes convivam com ambos os genitores de forma equilibrada e saudável mantendo-se o vínculo parental, objetivo

principal do instituto, ou seja, é o meio pelo qual pais separados têm de permanecerem com suas obrigações e deveres face a seus filhos (ALMEIDA, 2018, p. 5).

A guarda compartilhada pode se tornar um obstáculo e entrave para o alienador movido pelo desejo de vingança e desestabilizado pelos conflitos domésticos, pois a oportunidade de manipular a criança será menor, como acontece na guarda unilateral, mas não é garantia, visto que se o alienador detém o lar de referência dos menores ele ainda pode conseguir praticar alienação parental. Sob esta visão, destruir a Alienação Parental deve consistir na reconstrução dos vínculos familiares mais saudáveis, passando inicialmente o alienador por mudanças internas, nas quais melhore a qualidade das relações afetivas entre os ex-cônjuges e seus filhos, mediante a defesa dos interesses do menor.

### **3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Sergio Cavaliere (2008) afirma que a responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos têm um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado.

A teoria subjetiva da responsabilidade civil prevê que a culpa é elemento essencial para caracterizar o dano causado, pois sem esta, não haveria o dever de indenizar daquele que causou o dano. Como já dito, pode ocorrer do alienador não ter consciência que está praticando um delito, agindo com culpa e assim causando danos não só ao alienado, mas principalmente à criança/adolescente vitimada.

Quando configurado os atos da alienação parental, e vislumbrado que um dos genitores está sendo prejudicado no relacionamento com seu filho, cabe a este ingressar com ação de responsabilidade civil, com o intuito de ver seu direito ressarcido, em razão do afastamento e prejuízo emocional que teve em relação ao seu filho, valendo-se da própria Lei nº 12.318/2010 e também responsabilizando o alienador civilmente.

O alienado pode pleitear indenização em casos de alienação parental, já que sua imagem foi denegrida, seu direito de exercer a afetividade com a criança/adolescente ficou prejudicado, bem como a relação familiar.

Ressalta-se que a aplicação do instituto da responsabilidade civil na alienação parental tem como objetivo resguardar os direitos que tanto a criança e o genitor alienado tem de convívio sadio, combatendo de todas as formas as consequências que poderiam advir pelos atos da alienação parental, resguardando e assegurando aos genitores o dever de cuidar e conviver com seus filhos, mesmo após o rompimento da relação conjugal.

### 3.2 CONTROVÉRSIAS DA NORMA VIGENTE

Atualmente, a discussão sobre a Lei de Alienação Parental e seus efeitos jurídicos têm ganhado mais espaço nos debates à cerca do tema. O Brasil possui uma lei específica sobre o tema já um grande feito e avanço no Direito da Família, tendo em vista que a Lei nº 12.318/2010 traz soluções, sanções e auxílio para ajudar todos que passam por essa situação em suas famílias.

É importante que todas as pessoas da sociedade assim como os pais alienadores, tenham ciência do que esse ato pode causar nas crianças, é preciso entender que esse tipo de ação não pode ser encarado como um ato normal (NUZZO, 2018).

Por outro lado, existem vertentes contrárias a lei que merecem ser expostas: a primeira é o objetivo de proteger as crianças dos conflitos do ex-casal as vezes não ser alcançado, pois o que se observa é que elas ainda podem continuar convivendo nas desavenças. Vê-se situação encontrada no STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA.

1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões.

3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do

adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude.

4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elástico período.

5- Não bastasse o fato de que inexistem nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação.

6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada"

(AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009).

7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos.

9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10.

10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna. 11- Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 04/05/2021)

Outro ponto criticado é que a lei muitas vezes é falha, principalmente no caso de abuso sexual, pois se não for comprovado por perícia, o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar alienação parental. O maior problema, é que nessas situações, é difícil comprovar o abuso, seja por demora para pedir o exame de corpo de delito, ou por muitas vezes não ter rastros físicos que comprovam o ato. Vale citar a seguinte jurisprudência acerca deste assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA.

Menino com 6 anos (DN 04/06/2012 - fl. 46), cuja guarda provisória foi deferida ao pai, diante do noticiado abuso sexual cometido pelo avô materno, com a convivência da mãe. Procedimento arquivado em relação ao avô.

Existência de procedimento contra o pai/agravante, por denúncia caluniosa. Estudos e avaliações que demonstram intenção de alienação parental por parte do pai. Prioritário interesse da criança que recomenda a guarda materna.  
AGRAVO IMPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. UNÂNIME.

Diante de todos esses posicionamentos, é seguro dizer que a lei da alienação parental precisa de constante revisão e melhoria.

## **CONCLUSÃO**

A violação dos direitos fundamentais garantidos para a criança e o adolescente após a prática da Alienação Parental acarreta muitos problemas psicológicos e sociais e muitas das vezes, irreversíveis. Infelizmente, é um problema que marca nossa sociedade desde que o as dissoluções familiares se tornaram mais intensas, o que gera muitos conflitos entre os familiares.

Dessa forma, foi necessário criar uma lei que legislava e protegia ainda mais os menores dessa situação que seus familiares o colocavam, sendo então, criada a Lei nº 12.318/2010 com medidas de proteção e repreensão à essas condutas. Entretanto, por ser uma lei ainda recente, ela possui algumas controvérsias, sendo necessário manter o debate acerca do tema para que sejam feitas melhorias.

A alienação parental é uma prática extremamente dolorosa e de consequências graves, talvez irreversíveis, contudo invisível aos olhos de uma criança, haja vista a sua ingenuidade e perversidade de manipulação do alienador, imputando memórias falsas e agindo de forma ardilosa impedindo a aproximação do alienado ao menor. As crianças e adolescentes têm sido vítimas deste mal sem ao menos conhecê-lo. Muitos pais e mães sequer percebem que estão sendo vítimas ou alienadores, por tão somente entender ser normal determinadas atitudes. Portanto, o tema gera grande impacto, afinal somente conhecendo-o é possível evita-lo, combatê-lo e remedia-lo.

Conclui-se que deverá sempre ficar resguardado o melhor direito da criança e do adolescente, mesmo com a separação matrimonial. É necessário que o Judiciário analise caso a caso, pois cada um tem suas peculiaridades e nem sempre a guarda compartilhada será a melhor solução para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, honrando o Princípio da Proteção Integral e garantindo o direito a

comunhão familiar, mesmo quando não há mais convivência com os pais ou responsável.

Insta salientar que nenhuma sentença judicial mudará sentimentos, mas sim fatos isolados aos quais são postos ao Poder Judiciário para solução. O combate à alienação parental depende da reeducação dos pais e dos filhos, para que aprendam novamente a amar uns aos outros e este é um desafio ao Judiciário.

## ABSTRACT

*The present study has as its primary scope the approach to the family problem known as parental alienation with the objective of making the subject visible to society in order to clarify and facilitate the identification of the problem in a way that makes its early “diagnosis” possible. The effects caused by parental alienation and the movements in defense of it were exposed, including analyzing the importance of the family as an affective, socializing and educational institute, as well as its evolution over the years, including analyzing aspects of family power and custody modalities. In addition, considerations were made about Law nº 12.318/2010, also covering the possibility of civil liability in the face of acts resulting from the alienator. This is an explanatory research, with the use of a bibliographical review, based on the deductive approach and bibliographical research.*

**Keywords:** Parental Alienation. Family. Effects. Civil Responsibility.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental, 2022.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Planalto do Governo. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Planalto do Governo. Lei nº 14.340 de 18 de maio 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm) Acesso em 10 ago. 2022.

BRUXEL, Ivan Leomar (Relator). *Agravo de Instrumento-Guarda. Agravo Improvido. Efeito Suspensivo Revogado*. Unânime. Nº 70073239709. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Julgado em 02/08/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/374445207>. Acesso em 05 out. 2022.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%Bancias> Acesso em 06 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DOS REIS, Thalita A. **Alienação Parental: principais aspectos da lei nº 12.318/10 2021**. Disponível em: <http://zoroastroteixeira.adv.br/artigo/alienacao-parental-principais-aspectos-da-lei-n-1231810/113>. Acesso em: 15 maio 2022.

DOS SANTOS, Luís Eduardo Tavares. **O que mudou na lei sobre alienação parental?** 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367269/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental>. Acesso 15 ago. 2022.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em 25 abr. 2022.

PERISSINI, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental o que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda, 2010.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> . Acesso em: 18 jul. 2022.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio e SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precav+er+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental> Acesso em 24 set. 2022.

STRAZZI, Alessandra. **Alienação parental: você pode perder a guarda do seu filho!** Disponível em: <https://alessandrastrazzi.adv.br/direito-de-familia-e-das-sucessoes/alienacao-parental/> Acesso em 26 set. 2022.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. **Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares,** 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/556/S%C3%ADndrome+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+o+Bullying+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares.#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20%C3%A9%20o%20Bullying%20Familiar%20ou,impingindo%20terr%C3%ADvel%20sofrimento%20a%20ambos>. Acesso em: 05 set. 2022.

TORRES, Bruna M. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente** 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>. Acesso em 25 abr. 2022.

TÔRRES, Lorena. **Alienação Parental – O abuso emocional sobre os filhos, como identificar?** Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/682581517/alienacao-parental-o-abuso-emocional-sobre-os-filhos-como-identificar> Acesso em 05 set. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.